

**I JORNADA DE CIÊNCIAS SOCIAIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ**  
**DE FORA**

**AS CIÊNCIAS SOCIAIS E SUAS ABORDAGENS TEÓRICAS – GT4**

*Nestor Duarte e o pensamento sociopolítico brasileiro*

*Gabriel Siggelkow Guimarães*

*Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política – PPGCP/UFF.*

[gabrielguimaraesadv@gmail.com](mailto:gabrielguimaraesadv@gmail.com)

## Nestor Duarte e o pensamento sociopolítico brasileiro

### Resumo:

Dentre os ensaístas que se debruçaram sobre o Brasil, definitivamente Nestor Duarte não se enquadra entre os nomes de maior destaque, embora sua obra seja frutífera e original a respeito de diversos pontos, dedicando-se ao direito, à sociologia, ao pensamento político e às ciências sociais como um todo. Nestor Duarte foi também importante ativista de causas como a Reforma Agrária e, além disso, um destacado parlamentar. A partir de duas obras, *A Ordem Privada e a Organização Política Nacional* e *O Direito: noção e norma*, a presente comunicação pretende expor a correlação entre o argumento do privatismo, delineando-o sob o ponto de vista de sua sociologia jurídica. Partindo da crítica do direito natural como fundamento do direito positivo, Nestor Duarte se vincula à tradição durkheimiana, que se assenta nos padrões de conduta moral como explicação tanto das instituições jurídicas, quanto do fundamento do Estado brasileiro. Nesta direção, a comunicação segue, em um segundo momento, o termo do privatismo como um fator da formação histórico-institucional do Brasil. Nesse sentido, a dimensão da cooptação do poder público por um emaranhado de poderes privados não contribuiu para a construção sólida de um Estado de direito. Conclui-se que a obra de Nestor Duarte é capaz de responder às questões a que se propõe, no que se refere ao fundamento social e político. A convergência de suas obras aqui em questão não é apenas a marcação de sua coerência interna, mas, também, a proposição de um panorama político-institucional alternativo. Por fim, analisaremos Nestor Duarte buscando encontrar as convergências das duas obras, mostrando como uma é complementar à outra, o que justificaria sua visão da formação brasileira de estado e povo.

Palavras-chave: Nestor Duarte, Ordem Privada, Direito, Estado brasileiro.

## Introdução

Nestor Duarte Guimarães foi um baiano que nasceu em Caetité em 3 de fevereiro de 1902, segundo filho de Amélia Tavares e Francisco Duarte Guimarães, que, como bacharel em Direito, foi Promotor Público em Nazaré das Farinhas e depois Juiz. Nestor Duarte foi professor da Faculdade Livre de Direito da Bahia, chegando a presidir a OAB/BA; era membro da Academia de Letras da Bahia e, na política da Bahia, foi deputado estadual e deputado constituinte. Compôs o governo de Otávio Mangabeira, no qual foi Secretário de Estado de Indústria e Comércio. Em 1966 participou da fundação do MDB, falecendo em Salvador, em 1970.

Durante sua vida, o romancista, jornalista, advogado e professor Nestor Duarte escreveu as obras *O Direito: noção e norma*, (1933), *A Ordem Privada e a Organização Política Nacional* (1939, 1ª edição; 1966, 2ª edição), *A Reforma Agrária* (1953), além dos romances *Gado Humano*, *Tempos Temerários* e *Cavalo de Deus*.

O autor – se comparado, por exemplo, a Sérgio Buarque de Hollanda, Gilberto Freyre, Caio Prado Jr.– não é dos pensadores mais abordados. Estudar Duarte, no entanto, tem grande relevância, principalmente como o conceito de *Ordem Privada* que é totalmente compatível com a história sociopolítica brasileira. Sua visão da formação privada e da ordem baseada nos interesses de uma organização familiar, além da sua influência na história, justificam entre outras coisas a falta de uma formação política nacional, um Estado forte e presente, um patriotismo brasileiro.

As duas obras do autor de que trataremos neste trabalho – *O Direito: noção e norma*, (1933) e *A Ordem Privada e a Organização Política Nacional* (1966, 2ª edição) –, podem ser compreendidas como complementares entre si e explicativas do que foi o processo de formação do Estado brasileiro, sendo possível, a partir delas, se interpretar o direito nesse processo.

O presente trabalho tem como objetivo – além de apresentar o conceito do autor Nestor Duarte sobre ordem privada e como esse conceito participou da formação sociopolítica brasileira – também mostrar a sua definição e o seu conceito sobre Direito e moral.

No livro *A Ordem Privada e a Organização Política Nacional*, Duarte afirma que seu estudo não será com a preocupação teórica de uma ordem constitucional e técnica publicística, mas a indagação do sentido social e político do português como povo e componente de determinada organização política (Duarte, 1966) – e assim também será direcionado este trabalho.

Apresentaremos as ideias e os conceitos que, para Duarte, formaram o Brasil, assim como sua visão de Direito, assunto de sua tese catedrática para ingressar como professor na Universidade. Trataremos as obras como complementares, para mostrar uma visão do Brasil que foi construído, principalmente o Estado brasileiro.

O objetivo central deste trabalho é rerepresentar Nestor Duarte, respeitando sua obra, com destaque para a ordem privada e o Direito, assuntos complementares e relevantes para interpretação da formação do Brasil.

Esperamos dar maior destaque a um autor que não figura entre os mais estudados, atribuindo-lhe, por conseguinte, sua necessária importância acadêmica e política.

#### A Ordem Privada e a Organização Política Nacional.

Nestor Duarte escreveu sobre a formação do Brasil, ressaltando a chegada do colonizador ao nosso país –, que era um acampamento de experiências sociais e tipos diversos, com sua cultura que iria se interpenetrar, se chocar e se fundir com a nossa. A língua, outros elementos étnicos e a forma e índole da organização civil e da política brasileira fizeram com que Portugal continuasse mais português no Brasil.

O português era municipalista, era comunal e tinha raízes com o regional. Essa sociedade portuguesa, caracterizada pelo privatismo, encontrou na colônia brasileira as condições para fortalecer a organização familiar, passando a ser esta o único centro de organização. Os demais aspectos da colônia eram somente desorganização, uma relação

direta com as cidades, com o poder civil, com a organização política nacional e a integração do país, tudo sendo construído sob a forma do privatismo.

A colonização brasileira apresentou características próprias a uma sociedade descontínua – a família seria no meio colonial a única forma de organização em correspondência com esse meio tão disperso, sem densidade e com uma população que, além de móvel, às vezes quase nômade, se distribuía por núcleos irregulares (Duarte, 1966).

As características geográficas do Brasil e as ideias de comércio português fizeram com que a primeira forma de organização fosse baseada no privado, e isso se justifica porque, se observarmos a história política de Portugal, principalmente da formação de seu Estado nacional, já se percebe lá a característica particularista, comunal, impregnada e convicta do espírito de fração. Essa característica acabou sendo a mais fácil e eficiente para o colonizador desenvolver na colônia: povoamento, controle, produção e exploração das riquezas naturais.

Importante apontar que Duarte afirma que “a família, como família, isto é, como conjunto de interesse, sentimento e espírito privado não é base e fundamento do Estado, considerado este como a organização, a ordem do fenômeno político diferenciado”. (Duarte, 1966, p.13). Tal compreensão da família é necessária, pois o colonizador povoa e explora o país, mas o sentimento e o interesse privado envolvem diretamente as famílias. Esse sentimento privado que interfere na esfera política é hostil à ordem e ao processo político.

A questão do privado e da família é central para compreender o Estado que estava em formação. Primeiramente, porque não era a construção de um poder político central, com unidade e com legitimidade para unificar os sentimentos regionais e educar, consolidando um país, uma nação. O privado foi o inimigo desse processo. O país formou-se descentralizado, mas de forma pensada – cada interesse privado, cada família, tinha sua propriedade na colônia. Não se construía um Estado, não existia unidade.

Dois fatores poderosos iriam agravar de óbices e tropeços o curso normal da atividade funcional do Estado – o feudalismo, um feudalismo atípico, sem as cores tradicionais do sistema europeu, antes de anacronismos e arremedos e mais de tendências; e, ao lado dele, a família, a grande família patriarcal do Brasil (Duarte, 1966).

Duarte (1953) é contundente em sua defesa de que a propriedade agrícola no Brasil nasceu sob o regime feudal, caracterizado pelos aspectos político, jurídico ou econômico. Muitos historiadores discordam de Duarte a respeito de sua afirmativa de que o feudalismo seria a primeira forma de organização territorial, econômica e social na colônia, tendo se consolidado através das capitâneas hereditárias. As capitâneas, distribuídas em um sistema de donatárias, assemelhavam-se a um regime feudal, com as características – principalmente europeias – que esse sistema possuía: além da transmissão da propriedade ser plena e hereditária, ela também era uma fusão da soberania e da propriedade. Essa formação do Brasil foi sendo desenvolvida pelos senhores donos de escravos e das terras que recebiam da Corte. O sistema de donatárias construiu um estilo e ocupação do solo que dividiu o território nacional em regiões. A política era conduzida pelo chefe da família, do homem que recebia as terras reais para organizá-las e nelas produzir. Tal formação é privada, com as decisões políticas e jurídicas centralizadas na mão do chefe local, que tem o pátrio poder, é o dono dos escravos e o beneficiário da Corte para mandar nas terras. A organização feudal e a organização familiar se confundem em muitos pontos e convergem quase sempre para os mesmos fins. Família, propriedade e feudalismo seguiram o mesmo processo no Brasil.

Com a centralização de poder na mão do donatário, não existia a possibilidade de outra organização que não fosse baseada no interesse, na troca de favor, na ordem privada. Ao mesmo tempo, era interessante para Portugal que o Brasil fosse sendo colonizado dessa forma. A ocupação de terras de forma feudal era no sentido econômico e no político. Primeiro porque o território seria ocupado e povoado, o que, conseqüentemente, aumentaria a capacidade de produção e exploração dos recursos naturais. Isso era central, principalmente por ser o Brasil um país agrícola, que servia de fornecedor de matéria prima para Portugal; e, como segundo motivo, a forma municipal portuguesa se reproduziria no Brasil, seguindo a lógica de ligação com o poder local.

Dessa forma, a corte era dona das terras, mas delegava sua administração aos senhores que se tornariam donatários, e que, conseqüentemente, tornavam-se chefes locais, comportando-se como aliados e, hierarquicamente, abaixo do poder real.

Outra questão importante era o fato de as propriedades rurais entre si, e em relação ao litoral, estarem muito distantes umas das outras, o que potencializava os poderes locais

fortes. Os senhores das terras, os donatários, eram os soberanos nas decisões políticas, econômicas e jurídicas nas regiões onde estavam suas terras, até porque não seria prático, nem rápido, aguardar decisão da Corte, muito menos fiscalizar a produção e a defesa das terras. Isso explica como essa forma de organização e construção da colônia era mais benéfica para Portugal, que detinha o poder central, mantendo seus aliados com os poderes regionais.

Duarte (1966) coloca que a ocupação do solo foi feita pela propriedade privada, fazendo assim com que o proprietário guardasse e exercitasse o governo. Dessa organização agrária e política, foi se configurando uma ocupação do solo completamente ausente de um urbanismo.

O importante naquele processo, para a compreensão dos conceitos de Duarte, está no fato de que a ausência de urbanismo atendia ao grande proprietário de terra, no caso, o grande proprietário feudal brasileiro.

A associação urbana, a cidade, conforme entendimento do autor, tem que ser, por seu caráter social e histórico, centro político aglutinador do poder público, por surgir como expressão antiprivada.

Esse era o país que foi se formando – agrário, rural e longe das cidades. Isso explica os sentidos que foram dados à ocupação do solo. Um primeiro sentido está ligado ao ciclo sedentário, fixando o homem, fazendo-o plantar, estimulando a lucrativa lavoura e indústria do açúcar, gerando um tipo social de muita força e importância para a colonização, o senhor do engenho. O outro sentido foi a presença do bandeirante, que foi dilatando a fronteira política da colônia portuguesa e conquistando mais terras para o Rei de Portugal, o que atendia diretamente os interesses privados.

Assim foi crescendo a propriedade e a exploração, centralizando todas as decisões aumentando os poderes dos chefes locais, que se mantinham, entretanto, aliados da Corte portuguesa. Essa formação histórica consolidou a ordem privada que não permitia que existisse uma política pública e nacional. O poder político, que foi se instituindo no Brasil, foi de caráter militar – o chefe do governo tinha uma função de chefe militar. Além dessa função, a Coroa estabeleceu um governo geral, mas que tinha função coordenadora, que entrelaçava e ligava as capitânicas, embora não extinguisse esse sistema atípico feudal.

A formação privatista.

O português era caracterizado por ser um sujeito privado, principalmente pela sua organização política municipal. Tinha a família no centro político e condições de centralizar o poder, o que tornava mais estratégico e fácil a administração das terras. No Brasil não existia um Estado, uma organização política, e a lógica de organização privada, já presente em Portugal, só passou a ocorrer aqui com a chegada dos portugueses.

Na ausência de uma organização política e na necessidade de povoar e explorar, Portugal reproduziu a lógica de poder local forte: criou o sistema de donataria e dividiu o país. Dessa forma, potencializa para solucionar suas necessidades e interesses, além de manter o Brasil sob controle.

O donatário cumpria uma função política relevante para a Corte Real. Ele centralizava em suas mãos o domínio das terras, sendo o dono dos escravos, dono da produção e o dono de tudo que estivesse em seu território; em suas terras, até mesmo os moradores que não fossem escravos lhe deviam obediência pelo poder que ele exercia. Além desse poder, o donatário também tinha o controle jurídico, ou seja, em situações de controvérsias, de desacordo, era ele, o dono das terras, que decidia quem estava com razão. Dessa forma, fica mais claro que se fazia a construção de uma colônia – e não de um país com um espírito patriótico e um caráter nacional. O sistema de donataria representou um Brasil sem uma organização estatal, apenas dividido em capitânicas, dirigido pelo privado, representado pelo poder família. Importante, e aqui não pode deixar de ser destacado, que a família era o centro político e econômico dessa formação nacional.

Tal lógica fez com que se aprofundasse o privatismo na colônia, não se permitindo a existência de um Estado, de um poder público que tivesse uma atuação coletiva. A atuação é toda privada, passando pelos interesses de indivíduos e grupos. Relembrando o que ensina Duarte (1966): a família é hostil à organização pública e coletiva.

A política municipalista portuguesa concedia o poder local a um senhor, a um homem branco, aliado da Corte em troca desses benefícios. Assim, a Corte não se preocupava com a invasão de espanhóis ou holandeses, ao mesmo tempo que povoava e fazia a colônia produzir. Nesse município feudalizado, eram os senhores do engenho e os nobres da terra que tinham o privilégio de serem eleitos para câmaras, potencializando o poder privado.

A consequência dessa etapa histórica, de centralização de poder local, em municípios, foi a dificuldade de se ter um país com unidade nacional, um sentimento patriótico, uma centralização institucional e uma política pública para toda a sociedade. Essa etapa foi determinante para os interesses privados e para a ausência de um Estado, de um poder político público que representasse o interesse coletivo.

O Brasil se desenvolveu pós-colonização de forma a fortalecer o poder local, fazendo com que o senhor do engenho tivesse todo o poder em suas mãos. Caminhando paralelamente, o país foi mantendo uma política de crescimento sempre para o interior e, naturalmente, mais agrícola. A política de interior e agrícola era um poder sem limites para os donos das terras. Antes do período da independência, a escravidão cumpriu um papel importante para as famílias na colônia. A escravidão brasileira, além de caseira, foi uma base para que as famílias desenvolvessem suas economias. Sem os escravos, teria sido inútil a ocupação do solo, pois não haveria a força de trabalho para a produção.

A escravidão foi um capítulo importante para afirmação da ordem privada. Os negros eram comprados e obrigados a produzir, dando maior ritmo na produção e exploração das riquezas nacionais; cumpriam tanto a função do trabalho braçal quanto uma função na família, seja como empregados, seja como objetos para os brancos, incorporando-se às famílias, embora não com direitos, mas com muitos deveres e força de trabalho.

Nestor Duarte (1966) destaca ainda, baseado no que explicava Aristóteles, que a família era um conjunto de interesses, sentimentos e espírito privado, não podendo ser o fundamento do Estado. O Estado é um fenômeno político diferenciado, sendo definido por Duarte como o poder de mando e governo como o próprio fim da organização. Ele é o poder por si mesmo, esse é o seu fim. O Estado está em esfera pública, *res-publica*, a família na esfera privada, *res-privata*; ou seja, pode-se resumir como o Estado sendo político e a família despota. Dessa explicação, o autor montava sua defesa de que o privado não permitiu o desenvolvimento de um sentimento e de uma política pública.

Fator importante desse período de formação brasileira está no papel da Igreja, no caso, a Católica, com um papel relevante, por ser dominadora, entre outras coisas, da jurisdição civil. Ela conseguia muitas vezes preencher o vazio que ficava entre família e Estado na colônia.

Por tudo que foi visto até agora, pode-se afirmar que a ordem privada criou um Estado “apolítico”, não permitindo, conseqüentemente, uma unidade nacional, sendo por isso responsável por um Estado fraco que se nutriu da violência de governos chamados fortes.

Duarte (1966) afirmou em sua obra que uma comunidade de homens, um povo, uma nação, estará formada quanto maiores forem a unidade de seu espírito e a solidariedade orgânica do seu todo. Afirma ele que a unidade territorial como o Poder Político único, centralizado ou não, deve refletir uma unidade orgânica. O Brasil, descreve o autor, foi consequência da reunião, por subordinação violenta ou fusão pacífica, de vários grupos étnicos sobre um território, cuja ocupação foram eles os primeiros a realizar.

Os grupos reunidos no país formaram uma colônia, uma comunidade econômica sob uma mesma língua, não se estabelecendo, entretanto um espírito político e nacional. Quando se tornou independente, a situação política brasileira passou a ser mais precária. Sob o governo centralizado, com o território dividido e íntegro, não alcançou uma solidariedade política pela influência do Estado.

O brasileiro foi resultado de um produto histórico irregular, deformado e incompleto, como irregular é o curso da vida do Estado brasileiro. As instituições nascem de um longo processo histórico, precisando de sucessões de fatos e acontecimentos para construí-las e consagrá-las. Processos que demandam tempo e regularidade, assim como também as políticas. No Brasil, as instituições políticas passaram por vários acontecimentos e fatores que fizeram o Estado ter desvios e evoluir em condições desfavoráveis.

O argumento de Nestor Duarte (1966) para a formação do Brasil também passa pela concepção de direito nessa sociedade. Primeiramente porque seria um erro tentar compreender os fenômenos da vida política brasileira através das leis, pois o Brasil não tinha um apelo à lei escrita e uma constituição que fosse reflexo da política, principalmente da organização política. A lei escrita organiza o Estado e o governo o realiza, não entrando nessa composição o costume, nem a tradição, somente o interesse privado.

Duarte apresenta em sua obra um Brasil que foi sendo formado de forma municipalizada, com o poder regionalizado, na mão de famílias e senhores donos de terras – que eram doadas pela Corte, no sistema de donatarias –, e nelas concentravam os poderes econômicos, jurídicos e sociais. Nessa formação, o direito era uma ferramenta também da

ordem privada, pois as decisões sobre deveres, punição e soberania ficavam na mão do donatário.

Fica evidente, portanto, que a falta de um Estado, de uma unidade nacional, de um sentimento de patriotismo também tem reflexo no direito. As leis não eram gerais, para defender os direitos coletivos; nem mesmo eram uma interpretação da moral e da cultura – o direito representava uma ferramenta de defesa da propriedade e dos interesses privados.

A colônia foi uma organização feudal, permitindo que os donatários tivessem total poder nas terras que recebiam da Corte, mantendo a hereditariedade e a propriedade plena. Dessa forma, os donatários acumulavam a função de agentes políticos e proprietários privados das terras, detendo o poder político, coativo, juntamente com as prerrogativas de proprietários. Um senhor da terra era um senhor sobre quem nela vivia e habitava (Duarte, Nestor, 1953).

A ordem privada e o feudalismo foram as bases para a construção de um Brasil sem uma unidade nacional, sem Estado, embora com a função de reformar, criar e educar um povo (Duarte, Nestor, 1966). A ausência do Estado fez com que a sociedade prescindisse dele. Na história brasileira, tudo foi contra o Estado, favorecendo outros grupos, outros princípios de mandos e de organização.

Grande relevo tiveram as leis políticas no Brasil, principalmente em relação à organização política: primeiro com a Constituição do Império, que marcou a centralização do poder político, embora dando autonomia aos municípios, contra a hegemonia das províncias; depois, com o ato adicional, inverte essa tendência, descentralizando o poder, atribuindo autonomia às províncias em detrimento dos municípios. Em seguida, com a lei chamada de interpretação de 1940, se recentraliza o poder político, sacrificando a província e dando maior independência ao município.

Esse processo de municipalização tem relevância para o Brasil. Começa com a colonização, sendo uma das ferramentas do feudalismo, do povoamento e da exploração, junto com uma centralidade político-jurídica. Esse mesmo processo passa com relevância na carta de 1937, quando o país ainda estava desenhando seu federalismo e sua república.

O Direito para Nestor Duarte.

Depois de entrar na questão da política de Nestor Duarte, apontando uma ordem privada que foi forte no Brasil, passamos à questão do “que é direito?”. Inicialmente o autor diz que todas as respostas são possíveis, pois todas estarão incertas.

Duarte defende que existe uma zona fronteira entre a Ciência Positiva e a Filosofia, a Metafísica, sem que possa existir conciliação possível. Nesse sentido, por exemplo, a chamada ciência do mundo moral (a Moral, o Direito, a Psicologia etc.) não se subordina inteiramente à pesquisa científica, podendo os fatos psíquicos observados externamente revelar uma explicação diferenciada.

Duarte refuta a ideia do Direito como um ideal, afirmando que o Direito, para poder ser definido, precisa resolver uma questão metodológica, uma vez que não quer se situar entre a Ciência Positiva e a Filosofia. Para essa definição, é preciso trazer o Direito para o campo dos fatos sociais, que o levam para a *sociologia jurídica*, a qual, pela prévia exigência do método, o tira da Filosofia do Direito. A sociologia jurídica significa o estudo e a investigação do fenômeno jurídico no meio próprio em que vai ser revelado, ou seja, na sociedade.

Duarte explica que a Filosofia do Direito não pode ser a expressão usada para tratar o Direito. Ao Direito – como ciência experimental, aplicado ao método positivo-experimental e despojado de qualquer “elemento racional” e só constituído do “elemento experimental” – chamaríamos de Sociologia Jurídica (Duarte, 1933). O Direito é um fato que não pode ir para o campo das especulações abstratas, devendo, para Duarte, ser trabalhado pelo experimentalismo.

O termo direito experimental será por ele utilizado na sua obra catedrática. Partindo do pressuposto de que o método está resolvido, vai se buscar a realidade desse direito experimental, que será um fenômeno social a ser caracterizado, isolado e definido no meio no qual se gerou, mas que também se confunde com a complexidade do material que se formou.

Para esclarecer essa definição, Duarte defende que o fato social é sempre uma complexa combinação de ações e acontecimentos, aos quais será impossível dar limitação ou significado preciso. Citando Durkheim, ele define o fato social com os seguintes termos: I) pela exterioridade e independência da consciência individuais que as impõe; II) e a ação

coercitiva que acaba levando com essa imposição (Duarte, 1933). Esse entendimento de fato social resulta na ideia de que o cidadão não cria os direitos, é apenas portador deles, independente de ter consciência disso.

O autor, quando se refere ao homem, não está se referindo ao ser biológico, mas ao homem racional e pensante, um produto da sociedade, que lhe forma a razão, a inteligência e a vontade; para ele, o homem já nasce com normas estabelecidas pela moral e vai assim sendo formado pela sociedade. Isso justifica a afirmação de que a vontade individual do homem é desfigurada, pois o fato social se superpõe ao do indivíduo.

O Direito, para Duarte, é um fato social e, como tal, é exterior, objetivo, só podendo ser observado na vida social. Entende que o Direito é um fato extrapessoal, que se reflete de fora para dentro, que o homem leva em sua consciência e exterioriza por se sentir autorizado. Externar um direito não é mais que reexternalizar, com cunho ilusório de um fenômeno individual, o fato externo e objetivo que refletiu de fora para dentro. O Direito, nesse caso, é compreendido como uma representação coletiva e impessoal, o que explica ser uma experiência condensada no tempo e herdada pelo indivíduo.

Nesse ponto, Duarte vai explicar que a sociedade é, antes de tudo, uma necessidade da vida, manifestada de forma natural, sem a qual o homem é incompleto. Podemos perceber que o autor defende o Direito como um produto histórico, nascido dos embates e choques sociais.

Ele argumenta que o homem livre, inteligente, com capacidade e com vontade, já é um produto social e não pode explicar a origem da sociedade. Este ser que contrata e pactua é posterior à sociedade. O efeito não pode anteceder a causa. (Duarte, 1933). Para o autor, o Direito é uma expressão de solidariedade social, em que só a sociedade pode gerá-lo.

O autor leva ao entendimento de que a sociedade completa, educa, transforma e cria o indivíduo. Todas as forças do direito e da moral se dirigem para o homem como valor pessoal que vai prepará-lo para, além de ser o mais perfeito possível, viver melhor. A função que o Direito e a moral cumprem é de manter a semelhança entre os indivíduos e impor a cada qual viver de acordo com os hábitos e costumes já consagrados. Nesse mesmo sentido, Direito e moral defendem e protegem a vida e o interesse sociais, e orientam para que o indivíduo possa pautar suas atitudes sem ferir tais interesses.

Ao falar de Direito e moral, faz-se necessário colocar a sua diferença, conforme Duarte bem expressa em sua obra. Analisando conforme a Escola formal, o Direito é regra de foro externo, enquanto a moral tem foro interno, embora o fim dos dois seja o mesmo – manter o indivíduo em vida social. O autor pontua que, na linguagem vulgar, ética é sinônimo de moral; ela será, desse modo, todo fenômeno genérico que se relacione com a nossa conduta social – ou seja, Direito e moral são um só e mesmo fenômeno ético (Duarte, 1933). Além disso, a moral é uma sanção chamada de “não organizada”, ela é difusa, está espalhada pela sociedade e não tem uma punição prevista, por exemplo, em um código formal. Já o Direito é uma sanção “organizada”, tem previsão de punição quando é descumprida.

Observação que não deve passar despercebida é que a moral acaba chegando aonde o direito não chega, porque seu conteúdo é mais abrangente por alcançar interna e externamente o homem; ou seja, ele pune o pensamento.

Da ideia de Direito e moral, Duarte entra na questão de que o Direito emana do poder político, e que o Estado moderno será a fonte de todas as regras jurídicas, até mesmo para poder coagir os indivíduos. Ao colocar o Estado como fonte do Direito, o autor em seguida defende que não é uma verdade absoluta, pois vai apresentar a interpretação de que o Estado é posterior ao Direito. Em resumo, Duarte argumenta que é possível um Estado sem Direitos, assim como é possível uma sociedade sem Estado.

O Estado é artificial, uma criação política humana e que pode levar à criação de regras jurídicas artificiais, principalmente para defender a minoria que governa. Dessa forma, as regras jurídicas são potencializadas, porque o poder de coação do Estado faz a sociedade se adaptar a essa situação.

O Direito, para Duarte, é o que nasce com o indivíduo, fruto da sociedade. O Estado, quando legisla, interpreta o direito como fazem os juízes, para depois codificar; ou seja, não se criam normas abstratas e gerais que devem orientar os homens a viver em sociedade, mas o que se constrói é uma interpretação das normas morais, culturas e valores já estabelecidos para, dessa forma, positivá-las e transformá-las em norma escrita.

Pelo influxo do progresso humano, quer como perfeição moral, quer como desenvolvimento intelectual, o Direito também cresce, aperfeiçoa-se e multiplica-se, a

refletir, assim, todas as etapas da vida social e, a seguir, por igual paralelismo, o homem, até onde o espírito humano atingiu ou alcançou (Duarte, Nestor, 1933).

Fica claro também que o Estado não é a única fonte do Direito. Diferente do Direito natural, Duarte explica o Direito Social, que é o da sociedade, oposto ao do Estado. Esse Direito Social nasce dos grupos sociais, ele coordena e integra os homens e grupos sociais, em oposição ao Direito Estatal que subordina as pessoas. Em última instância, o Estado subordina através da coerção física, mas mantendo o Poder Estatal com a centralidade do Direito; por sua vez, o Direito Social tem como coerção a moral.

Nestor Duarte entende que são as instituições que formam as regras e não o contrário. As instituições transformam o Estado de fato em Estado de Direitos. Essa será a fonte do Direito Social, o chamando direito institucional. Esse Direito tem a defesa de um multímido, livre de dominação política, e é espontâneo, intrínseco como norma moral. O Direito também cresce, aperfeiçoa-se e se multiplica, igual ao desenvolvimento social e “espiritual” do homem. Resumindo Duarte, o Direito é uma obra coletiva que está muito maior que a curta vida individual.

O privatismo e o direito de Nestor Duarte como complementares.

As obras tratadas nesse trabalho de Nestor Duarte têm convergências que podemos apontar como obras complementares. Primeiro, podemos enfatizar a formação brasileira em cima de uma ordem privada e feudal. Essa não construiu um direito público, uma política pública e um sentimento de nação.

A ordem privada fazia com que surgissem grupos, uma família, na maioria dos casos com alguns subordinados, em que o chefe da família tinha todos os direitos sobre a terra e quem nela vivia. Essa ordem não construiu instituições políticas de caráter público que atendessem ao interesse coletivo. A formação brasileira foi privatista, sem construir um espírito e um sentimento de nação.

A ordem privada e a organização feudal foram a base da organização do país que se construiu, com terras distantes, porém com seus donos bem definidos e soberanos. Essa organização não permitia a construção de um Estado que pudesse unificar, de todas as formas, o país, construindo um povo com um sentimento de nação.

Já o Direito e a moral são intrínsecos aos homens: esses já nascem com uma norma que estava estabelecida na sociedade quando o sujeito nasce. O Direito que é extrínseco ao homem é o codificado, que Duarte afirma ser uma interpretação feita pelo legislador, assim como o juiz interpreta quando julga. Em resumo, Duarte apresenta nessas duas obras a ideia de que a sociedade se constitui antes mesmo de se criar o Estado, antes de se construir a organização artificial para estabelecer um Direito Estatal totalmente fundamentado no Direito Social, ou seja, nos costumes e na tradição.

Podemos entender que o Brasil foi formado pelo espírito privatista, feudal e municipalista português. Nossas instituições políticas foram construídas em cima de um fundamento no qual o público fica submetido ao privado. Essa submissão não parte de um pacto ou acordo feito por todos, mas parte de um processo histórico de centralização de poder local, sendo esse econômico, político e jurídico. Isso não permitiu que outra estratificação social existisse que não fosse a dos senhores – donos de terra, dos escravos e os ligados diretamente aos donos de terra, mas que não eram escravos.

Fazendo uma ligação dos livros *A ordem privada e a Organização Política Nacional* e *O Direito: noção e norma*, chegamos à conclusão de que a sociedade brasileira foi construída em cima de uma moral e de um Direito baseados na ordem privada, de submissão, controlados pelos poderes econômicos e jurídicos, dos quais somente uma elite poderia ter o controle Estatal, colocando no poder seus subordinados e aliados para controlar as instituições políticas.

Podemos argumentar que o Direito, como um fenômeno que se constrói na lógica tentativa--erro, na sociologia jurídica, foi, durante a história de construção nacional, uma ferramenta privada dos donos de terras, dos donatários, e até mesmo – por que não? – dos senhores feudais brasileiros.

Nas terras feudais, os direitos eram estabelecidos pelos senhores, numa lógica bem definida, bem determinada, em que esses direitos refletiam os interesses privados do proprietário.

Dessa forma como se formou o país, o direito existia sem um Estado, mas não era também uma norma de caráter geral; ao contrário, o único direito que servia para o território todo era o respeito à propriedade e aos interesses privados. Faltava um Estado, mas não faltava uma sociedade.

Construída de forma esparsa, com fazendas e terras de grandes extensões, mas longe uma das outras, seguindo um modelo feudal de construção, o direito não poderia existir como coercivo para todos. Era sim, coercivo, dentro das terras, pelas normas não morais, nem de interpretação do costume coletivo, mas sim coercivo dos interesses privados do donatário.

A escravidão, braço fundamental na organização familiar e econômica no Brasil, foi normatizada pelo direito conforme os interesses orientavam. Importante destacar que nessa sociedade que nascia – feudal, uma recém-colônia e depois um recém-país – não havia nenhuma condição de se pensar em direitos que não fossem condições objetivas para manter o sistema de forma que a produção e povoação fossem bem controladas.

Destaca-se ainda que esse direito, sem Estado, era uma norma localizada, para proteger um determinado interesse e uma determinada família. A ausência do Estado, que está ligada à falta de uma unidade organizada, uma unidade nacional, com sentimento e espírito nacional, patriótico, resultava na ausência de um direito que tivesse alcance nacional, que refletisse a construção de país. Esse direito, local, refletia a tradução privada local, familiar.

Conclusão.

Este trabalho faz parte de um processo que se inicia interpretando a formação sociopolítica brasileira que compreende as obras de Nestor Duarte como sendo um fundamento relevante, principalmente pelo funcionamento estatal que existe – e que assim foi construído para existir, baseado no público a serviço dos interesses privados.

Nestor Duarte interpretou a formação do Brasil como um país que iniciou sua organização de forma feudal, resultado de um processo que foi introduzido por Portugal na colonização brasileira.

Esse argumento vai ser fortalecido com a forma como a família se organizava e como esta se tornou o núcleo político, econômico e jurídico da colônia e, posteriormente, da formação brasileira.

A compreensão da formação do Brasil, feudal e familiar, em conjunto com a definição de Direito, para Duarte, pode ser entendida em uma ligação direta, principalmente

com seu conceito de Direito Social, como sendo o direito que nasce na sociedade, em oposição ao direito coercitivo estatal.

O direito evolui, se modifica e acompanha o homem e sua evolução – assim entende Duarte. E o Direito foi se modificando, de uma colônia que começou com uma formação de vários grupos étnicos, sem um Estado e sem uma política nacional.

O direito deixou de ser uma lógica local, uma interpretação de interesses privados, para ir aos poucos se tornando interpretação de uma sociedade, com todas as características que Portugal impregnou, tentando construir um Estado, um povo, uma nação com espírito patriótico, apesar da certeza, para o autor, de que esse processo nunca ficou pronto.

Com a organização feudal, o direito era uma ferramenta do senhor dono das terras para seus interesses privados e em defesa de sua propriedade. A tradição era privatista, o direito também era privado; ou seja, o que os donatários queriam, necessariamente seus súditos, escravos ou não, acatavam e cumpriam.

Podemos concluir que buscamos neste trabalho argumentar que as duas obras de Nestor Duarte, *A ordem privada e a Organização Política Nacional* e *O Direito: noção e norma* são complementares sob o olhar da formação política e nacional que o Brasil teve com o direito, com a sociologia jurídica que o autor apresenta em sua obra.

Um país feudal, com direitos estabelecidos pela lógica local, interpretado como os senhores das terras ordenavam, uma sociedade sem um Estado e um país sem unidade.

Assim, fica evidente que Nestor Duarte teve e ainda tem uma importância, para o mundo do Direito e para as Ciências Sociais, como um autor com uma imensa e extraordinária interpretação sólida e pertinente de Brasil.

Duarte resume em sua obra *A ordem privada e a Organização Política Nacional* o que explica bem a formação política brasileira:

Extensão geográfica, descontinuidade territorial, dissociação social, sob profundo espírito privado, feudalidade de mando com o monopólio da função pública pela própria classe senhorial, que representa e resumia a organização privada, são os fatores e acontecimentos mais vivos e importantes do seu processo histórico no Brasil. (Duarte, 1966, p.117)

Assim, esperamos ter conseguido passar, com este trabalho, os argumentos de duas obras importantes de Nestor Duarte, além de reafirmar sua relevância para as Ciências Sociais, destacando as interpretações que o autor tem do Brasil.

Referências bibliográficas

AMBROSINI, Diego Rafael. *Contextos de Nestor Duarte – Política, Sociologia e Direito*. Tese de Doutorado. São Paulo: Universidade de São Paulo (USP), 2011.

DUARTE, Nestor. *O Direito: noção e norma*. Bahia: Oficinas dos dois mundos, 1933.

\_\_\_\_\_. *A Ordem Privada e a Organização Política Nacional*. São Paulo: Editora Nacional, 1966.

\_\_\_\_\_. *Reforma Agrária*. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1953.

GOMES, Rafael. *O Privatismo e a Ordem Privada. A leitura do Brasil na sociologia política de Nestor Duarte*. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Universidade de São Paulo (USP), 2007.